TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010471-41.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3652/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

2962/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 333/2014 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ademir Donizete Rubim Moterani e outros

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como dos réus JEFERSON JÚNIOR SANTOS DE JESUS, ADEMIR DONIZETE RUBIM MOTERANI, E ALEXANDRO LANCENI, devidamente escoltados, os dois primeiros acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, e o último acompanhado do defensor, Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas, a testemunha de acusação Eduardo Muniz Júnior e Mayke Deivid Camilo da Silva, a testemunha de defesa Tiago Batista Ramos, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a acusação é procedente, inclusive quanto à participação dos três acusados. A materialidade ficou bem demonstrada visto que, dúvidas não há quanto à ocorrência do furto. Por outro lado, a participação dos três acusados restou também demonstrada. Com efeito, o acusado Ademir confessou plenamente a autoria do crime. A sua versão de que convidou os outros dois réus para que os três fossem até Ibaté e que apenas na volta parou próximo ao canavial e subtraiu os bens, não passa de uma estratégia defensiva, posto que, fica nítido seu propósito de excluindo a participação dos outros dois, seria favorecido pelo furto simples. Ocorre que esta versão está em contradição com as demais provas. Com efeito, a própria testemunha de defesa que hoje esteve presente disse que Ademir chamou os outros dois réus para lhe ajudar a pegar os produtos que teria ganhado. O policial que hoje esteve presente na audiência também disse que Alexandro e Jeferson admitiram ter ajudado Ademir a pegar os produtos do furto. Acrescenta-se, ainda, que no auto de prisão em flagrante Alexandro e Jeferson admitiram expressamente que ajudaram a carregar os bens furtados. No seu interrogatório o reu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Jeferson também admitiu ter ajudado a carregar. Assim, não se vê como excluir a ação dos três réus do núcleo do tipo presente no art. 155, que é o de subtrair. Por outro lado ainda, embora os réus Jeferson e Alexandro tenham dito desconhecer que os bens estariam sendo subtraídos, essa tese também não convence. As circunstâncias não os favorecem. Com efeito, no seu interrogatório judicial, o próprio Ademir disse que separou a res furtiva, escondendo-a em um canavial. Desta forma, fica difícil acreditar que os outros dois não tinham conhecimento que os bens estavam na verdade sendo subtraídos da vítima. A ilicitude da conduta ficou patenteada porque os bens foram retirados de um canavial. Por volta das 22:30 horas, o que não é comum alguém pegar alguma coisa de sua propriedade nessa circunstância. Some-se a isso o fato de que os réus ostentam antecedentes e passagens de crime contra o patrimônio os réus Alexandro e Ademir, de modo que não sendo pessoas inexperientes em atos infracionais, não teriam dúvida de que estavam mesmo participando de um furto. Isto posto, requeiro a condenação dos acusados nos termos do art. 155 § 4º, inciso IV, haja vista que a qualificadora de rompimento de obstáculo não ficou comprovada, Ademir e Alexandro são reincidentes, de modo que as penas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA do réu Alexandro: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da manifestação ministerial pedimos vênia para discordar da mesma no que se refere ao réu Alexandro. Verifica-se que os depoimentos milicianos em fase inquisitiva confirmam que Ademir declarara aos policiais que os réus Jeferson e Alexandro de fato nada sabiam acerca da origem ilícita dos produtos apreendidos, os quais restou comprovado na data de hoje tratarem-se de material característico de fim de obras, portanto sem valor econômico aparente. Inobstante o fato incontroverso do réu Alexandro ostentar antecedentes criminais, não se pode com base nestes fatos presumir o dolo exigido necessariamente para a atribuição da autoria. Notadamente no caso do réu Alexandro que por força de comando legal é tecnicamente primário, uma vez que a extinção da punibilidade da sua última condenação, conforme se verifica no roteiro de penas, data de mais de cinco anos. É igualmente incontroverso também que o réu Alexandro estava com o pé quebrado, decerto, a sua presença no local dos fatos em nada contribuiu para o resultado da conduta descrita na peça acusatória. Os réus Ademir e Jeferson foram uníssonos em afirmar que o réu Alexandro permaneceu no interior do veículo durante o carregamento dos objetos. A testemunha de defesa hoje ouvida assim como o policial Muniz confirmaram as limitações físicas do réu Alexandro. Assim, impossível atribuir ao réu Alexandro a autoria do crime em questão eis que é ponto passivo na jurisprudência pátria que a simples presença no local dos fatos não autoriza o reconhecimento da autoria quando comprovadamente não contribuiu para o resultado da ação, como é o caso dos autos. Assim, pugna pelo decreto de improcedência da ação penal em relação ao réu Alexandro. Contudo, caso não seja este o entendimento deste douto juízo, o que se admite apenas por cautela, que seja concedido ao mesmo o direito de recorrer em liberdade haja vista o extenso lapso temporal de pena já cumprido em caráter provisório. Dada a palavra À DEFESA do réu Jeferson: Requer absolvição, uma vez que restou configurado o erro de tipo na conduta do acusado. A prova produzida foi uníssona no sentido de que Jeferson desconhecia a origem ilícita dos produtos apreendidos, seja por Ademir o induzir a erro, seja pela aparência dos objetos que Jeferson ajudou Ademir a buscar, pensando que estes eram bônus pelo trabalho desempenhado por este, que era empregado da empresa que fazia entrega de concreto nas obras. Nota-se, conforme é o depoimento prestado pela testemunha Eduardo, que a versão apresentada por todos os corréus é a mesma que apresentaram no momento da abordagem policial, bem antes de qualquer entrevista com advogado ou defensor. Pesa em favor da versão apresentada a presunção de inocência do acusado. No mais, subsidiariamente, entendendo que o erro era escusável, requer a aplicação da diminuição de pena prevista na parte geral do código penal. Por fim, entendendo-se que é caso de condenação, requer fixação da pena mínima, reconhecimento da atenuante da menoridade, fixação do regime aberto e substituição da pena restritiva de direito nos termos do art. 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA do réu Ademir: quanto à Ademir, após entrevista reservada com seu defensor, este, voluntariamente, optou por confessar o delito, nos termos do depoimento realizado em oportunidade anterior na delegacia de polícia. A materialidade está comprovada, como também sua autoria, segundo seu interrogatório, este mantendo os corréus em erro subtraiu os objetos elencados no auto de apreensão. Sendo assim, deve ser afastada a qualificadora do concurso de agentes, uma vez que não há convergência de vontades, não configurando, destarte, a referida qualificadora. Sendo assim requer a condenação do réu por furto simples, pena mínima uma vez que é confesso e fixação do regime semiaberto nos termos da súmula 269, sem prejuízo da aplicação do art. 387 §2º do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ADEMIR DONIZETE RUBIM MOTERANI, RG 27.371.802, JEFERSON JÚNIOR SANTOS DE JESUS, RG 41.848.003, ALEXANDRO LANCENI, RG 29.204.683, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 09 de outubro de 2014, por volta das 00h15, na construção localizada na Rodovia SP-310, Km 237, nesta cidade e comarca de São Carlos, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 08 potes de textura lisa para revestimento pesando 25Kg cada um e fechados, 35Kg de fios de cobre usados e 02 luminárias de emergência, usadas, objetos avaliados em R\$555,00, que pertenciam à empresa RPS Engenharia. O denunciado Ademir trabalhou para empresa RPS Engenharia, que é a empresa responsável pela construção do imóvel localizado no local dos fatos indicado. Tendo conhecimento da existência de diversos materiais no local e dos horários de menor vigilância, convidou os denunciados Jeferson e Alexandro a o auxiliarem na empreitada. Então, na data dos fatos, durante a madrugada, os denunciados se dirigiram para o local em um veículo automotor e, após romperem a cerca de arame farpado que circundava o imóvel lograram retirar os objetos mencionados da construção e colocaram no veículo, evadindo-se em seguida. Os 08 potes de textura lisa para revestimento pesavam 25Kg cada um e estavam novos, fechados. Além disso, os denunciados subtraíram grande quantidade de fios de cobre e mais 02 luminárias de emergência usadas que se encontravam na obra. Ocorre que, após a evasão, o veículo foi avistado por policiais militares que faziam patrulhamento rotineiro nesta urbe e, em virtude de irregularidades administrativas, ele foi abordado. Durante a abordagem os policiais encontraram a res furtiva, que foi reconhecida pelo representante legal da vítima e a ele entregue. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva, exceto a do réu Jeferson Júnior Santos de Jesus, a quem foi concedida a liberdade provisória (fls. 61 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 80), os réus foram citados (fls. 131/132 e 137/138) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 149/150 e 158/164). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma do juízo e uma de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia enquanto a Defesa de Alexandro pediu a sua absolvição por não ter participação no furto pela ausência de dolo, o mesmo sustentando a defesa de Jeferson, enquanto que em relação ao réu Ademir a defesa pediu a desclassificação para o crime de furto simples. É o relatório. **DECIDO.** Os réus foram abordados por policiais militares quando estavam em um veículo transitando pela rodovia Washington Luiz, que pertencia e era dirigido por um deles, Ademir Moterani. No veículo os policiais encontraram material de revestimento e fios de cobre. No questionamento feito os policiais constataram, inclusive pela indicação dos réus, que os produtos tinham sido retirados de um canteiro de obras de casas populares, localizado naquela região. Quando ouvido no inquérito Ademir confessou a prática do furto, explicando que por ter trabalhado para uma empresa que fornecia concreto para aquelas obras conhecia o local, o que fez com que dias antes separou algumas coisas e que naquele dia convidou os parceiros para busca-las (fls. 8); os corréus Alexandro e Jeferson confirmam que a pedido de Ademir foram com o mesmo para carregar algumas tintas, ignorando que se tratava de coisa furtada (fls. 15 e 21). Foi também o que declararam em juízo. O policial Eduardo Muniz Júnior, hoje ouvido, que fez a abordagem dos réus, informou que Ademir admitiu, por ocasião da prisão, que por ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

trabalhado naquele canteiro de obras havia escondido o material em um canavial nas imediações e que naquela noite foi busca-lo, tendo convidado os corréus que ignoravam tratar-se de bens furtados. A não ser a comprovação que os bens apreendidos pertenciam à firma encarregada da construção daquele empreendimento, nenhuma prova se conseguiu no sentido de saber exatamente quando se deu efetivamente a retirada do material daquele canteiro de obras. Como sobressai na prova, ninguém da empresa soube esclarecer este ponto e somente constatou-se o furto em razão da abordagem policial. Certamente, não tivesse isto acontecido, ninguém da empresa teria percebido a subtração e esta tampouco seria constatada. É bem verdade que os corréus sabiam, quando acompanharam Ademir, que os produtos que certamente ajudaram a transportar para o carro, se tratavam de bens furtados. Negar isto é fazer pouco caso da evidência dos fatos. Mas não é possível, sem base em outros dados mais concretos, atribuir a Jeferson e Alexandro participação no furto, porque não se pode recusar, de forma pura e simples, a confissão prestada por Ademir, especialmente quando afirmou em todas as oportunidades que já tinha separado os bens que desejava quando foi busca-los na companhia dos demais. Na dúvida, melhor decidir em prol do acusado, diante do princípio do "in dubio pro reo". Assim, a conduta de Jeferson e Alessandro não deve ser enquadrada no delito de furto, mas adequada à realidade que brota nos autos. Sem dúvida nenhuma que ambos, quando convidados por Ademir, sabiam que este tinha furtado o material e deliberaram dar ajuda ao mesmo para que pudesse tornar seguro o proveito do furto e assim devem ser responsabilizados pelo delito de favorecimento real, pois deve ser aceito que o furtador já tinha tomado para si os bens, mas necessitou de ajuda para transportá-los. Com esse resultado, fica afastada a qualificadora do concurso de agentes. E a de rompimento de obstáculo não foi demonstrada; primeiro porque sequer existe informação de arrombamento. Em segundo lugar não há laudo pericial para demonstrá-la. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. Quanto aos réus Jeferson Júnior Santos de Jesus e Alexandro Lanceni, com fulcro no art. 383, do CPP, dou ao fato a eles atribuído definição jurídica diversa, situando-o na órbita do art. 349 do CP. Mesmo tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, os antecedentes desses réus impossibilitam os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Alexandro é reincidente (fls. 151/152) e **Jeferson** está respondendo por dois outros processos (fls. 231/232). Assim a pena de Alexandro, diante dos seus antecedentes desabonadores, será estabelecida acima do mínimo, ou seja, em dois meses de detenção e dez dias multa, à qual acrescento 1/6 em razão da reincidência, totalizando dois meses e dez dias de detenção e onze dias-multa no valor mínimo. Para Jeferson, que é tecnicamente primário, receberá a pena mínima de um mês de detenção e dez dias-multa, que substituo a restritiva de liberdade por outra de



multa, totalizando vinte dias-multa. Para o réu Ademir Donizete Rubin Motenari, pelo furto simples reconhecido, imponho a pena-base um pouco acima do mínimo, em razão dos antecedentes desabonadores, fixando-a em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase, porque a agravante da reincidência (fls. 110), ficará compensada pela atenuante da confissão espontânea. CONDENO, pois, ADEMIR DONIZETE RUBIM MOTERANI, à pena de um ano e dois meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, caput, do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 110) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Não é possível proceder aqui a detração para mudança de regime, o que deverá ser feito pelo juiz das Execuções, pois para haver a progressão há necessidade do requisito subjetivo (art. 112 da LEP). Como aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado. Recomende-se este réu na prisão em que se encontra. CONDENO ALEXANDRO LANCENI à pena de dois meses e dez dias de detenção e onze dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o art. 349 do CP, em regime semiaberto. Considerando que está preso há mais tempo, tendo cumprido esta pena, expeça-se alvará de soltua em seu favor. CONDENO, finalmente, JEFERSON JUNIOR SANTOS DE JESUS à pena de um mês de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por outra pena de multa, resultando a pena definitiva de vinte dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o art. 349 do CP. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Em razão desse resultado, revogo a prisão preventiva decretada à fls. 207, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e reconhecida insuficiência financeira. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, _____, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:

DEFENSOR:

RÉUS: